

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Portal de Serviços

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

	Todas comarcas abaixo
Pesquisar por:	Número do Processo
	☐ Unificado ☒ Outros
Número do Processo:	1080213171

Dados do Processo

Processo: 0021317-72.2008.8.01.0001 (001.08.021317-1) **Julgado**
Classe: Cumprimento de sentença
Área: Cível
Assunto: Inadimplemento
Local Físico: 17/01/2012 10:44 - Aguardando Publicação no Diário da Just. - Relação: 0007/2012
Distribuição: Prevenção - 06/10/2011 às 13:19
3ª Vara Cível - Rio Branco
Valor da ação: R\$ 8.640,00
Custas: **Visualizar custas**

Partes do Processo

Autor: Claudio Cavalcante Mota
Advogado: João Paulo Feliciano Furtado
Ré: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: Ferdinando Farias Araújo Neto
Advogada: Alexandrina Melo de Araújo
Repte: Alciene Monteiro Nogueira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data

17/01/2012

Movimento

Ato Judicial Encaminhado a Publicação
Relação: 0007/2012 Teor do ato: Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa, julgo procedente o pedido e condeno a parte Ré, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/, a pagar à parte Autora, CLAUDIO CAVALCANTE MOTA, neste ato representado por sua companheira e curadora legal Alciene Monteiro Nogueira, o saldo remanescente no valor equivalente a R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), atualizados a partir da vigência da Lei n. 11.482/2007, que definiu valores fixos, expresso em reais, ao inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, para o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, vigente na época do acidente de trânsito (20.1.2007), com correção monetária do pagamento a menor (17.10.2007), e juros de mora, a partir da citação. 4. Condeno, ainda, a parte Ré nas custas processuais e

	honorários advocatícios, em fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 5. P.R.I. Transitada em julgado, (i) requeira a parte Exequente o cumprimento desta sentença, apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida (§5º, art. 475-J, CPC); (ii) apresentada a memória de cálculo da dívida, ordeno a intimação da parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida com exigida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação; (iii) não havendo pagamento, requeira a parte Exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação, instruindo o pedido com nova memória discriminada e atualizada do montante da condenação, acrescido da multa fixada, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (art. 475-J, caput, CPC); (iv) requeridos os atos executivos, na forma do item (iii), ordeno a penhora mediante: (a) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressaltando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositados exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário; (b) e, frustrado o bloqueio, expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, § 2º, CPC). (v) executada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC); (vi) não requerida o cumprimento desta sentença, nos termos e prazo do item (i), ordeno o arquivamento dos autos (art. 457-J, § 5º, CPC). Valor do preparo: 129,60R\$. Advogados (s): Alexandrina Melo de Araújo (OAB 401/AC), Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC), João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)
21/12/2011	Publicado Relação :0447/2011 Data da Disponibilização: 20/12/2011 Data da Publicação: 21/12/2011 Número do Diário: 4579 Página: 22/23
19/12/2011	Ato Judicial Encaminhado a Publicação Relação: 0447/2011 Teor do ato: 1. A Decisão agravada de fls. 76 a 78, destes autos, foi proferida em 25 de agosto de 2011 e publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 2 de setembro de 2011. Pela Decisão agravada neguei a repetição da publicação da Sentença proferida, para constar na publicação o nome da Advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO. Pela Sentença, vê-se claramente que a parte então Ré, hoje Executada, foi julgada à revelia, à falta de assinatura na petição de Contestação, assinatura essa que devia, e não foi, ter sido aposta pela aludida Advogada. Facultei prazo para a aludida Advogada lançar sua assinatura, e para tanto intimei o único Advogado que havia comparecido na causa, em nome da parte Ré, o FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (Vide fl. 28). Mas a providência reclamada de apor assinatura não foi suprida, tendo o prazo transcorrido sem nenhuma providência. E foi justamente nessa petição de Contestação, sem assinatura, que a Advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO indicou seu nome para receber as intimações. Daí porque, tendo desconsiderado na Sentença esse ato - a Contestação - igualmente não considerei a indicação - feita na Contestação - de intimação específica da Advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, já que ela - essa Advogada - não veio apor sua assinatura, nem compareceu ao processo e havia, no processo e representando a parte Ré, outro Advogado, como aludido e referido acima. Permaneceu, então, recebendo as intimações o Advogado que compareceu na causa, o Advogado FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO. 2. Com essas razões, em juízo de retratação negativo, mantenho a Decisão agravada. Registro, inclusive e na oportunidade, que não houve comunicação a este Juízo quanto à interposição do Recurso de Agravado de Instrumento n. 0002395-78.2011.8.01.0000, sob a Relatoria do Juiz Convocado ANASTÁCIO LIMA D E MENEZES FILHO, em trâmite perante a Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado (vide fls. 95 a 99). Registro, ainda, que, após a Sentença, ora exequenda, já houve novo questionamento a respeito da não intimação da Advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, gerando outra Decisão, questionada, inclusive, através de Embargos de Declaração, não conhecidos por mais outra Decisão, sempre versando sobre a mesma matéria. 3. Oficie, com cópia desta Decisão, da Contestação sem assinatura de fls. 39 a 58, do Despacho que facultou a aposição da assinatura faltante de fl. 60, da Sentença proferida de fls. 64 a 67, para se verificar a revelia assentada, pela falta de assinatura na Contestação, da Decisão de fls. 76 a 78, que deve estar agravada, e da Decisão de fl. 91 que julgou os Embargos de Declaração opostos, tudo como Informações Oficiais ao aludido Recurso de Agravado de Instrumento. 4. E dando cumprimento à Decisão proferida em 2º Grau de Jurisdição, em aludido Recurso de Agravado de Instrumento, Decisão essa que importa em antecipação da tutela recursal, renove-se a intimação da parte Ré, quanto à Sentença proferida, agora em nome da Advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO. 5. Como consequência da determinação do Tribunal de Justiça, que ordena nova e outra intimação da Sentença ora exequenda, como disposto no item anterior, cancelo e torno sem efeito toda e qualquer medida executiva eventualmente já tomada neste autos de Cumprimento de Sentença. 6. Intime-se. Advogados(s): Alexandrina Melo de Araújo (OAB 401/AC), Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC), João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)
19/12/2011	Recebidos os Autos no Cartório

Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Secretaria da 3ª Vara Cível

13/12/2011



Decisão Interlocutória

1. A Decisão agravada de fls. 76 a 78, destes autos, foi proferida em 25 de agosto de 2011 e publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 2 de setembro de 2011. Pela Decisão agravada neguei a repetição da publicação da Sentença proferida, para constar na publicação o nome da Advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO. Pela Sentença, vê-se claramente que a parte então Ré, hoje Executada, foi julgada à revelia, à falta de assinatura na petição de Contestação, assinatura essa que devia, e não foi, ter sido aposta pela aludida Advogada. Facultei prazo para a aludida Advogada lançar sua assinatura, e para tanto intimei o único Advogado que havia comparecido na causa, em nome da parte Ré, o FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (Vide fl. 28). Mas a providência reclamada de apor assinatura não foi suprida, tendo o prazo transcorrido sem nenhuma providência. E foi justamente nessa petição de Contestação, sem assinatura, que a Advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO indicou seu nome para receber as intimações. Daí porque, tendo desconsiderado na Sentença esse ato - a Contestação - igualmente não considerei a indicação - feita na Contestação - de intimação específica da Advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, já que ela - essa Advogada - não veio apor sua assinatura, nem compareceu ao processo e havia, no processo e representando a parte Ré, outro Advogado, como aludido e referido acima. Permaneceu, então, recebendo as intimações o Advogado que compareceu na causa, o Advogado FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO. 2. Com essas razões, em juízo de retratação negativo, mantenho a Decisão agravada. Registro, inclusive e na oportunidade, que não houve comunicação a este Juízo quanto à interposição do Recurso de Agravado de Instrumento n. 0002395-78.2011.8.01.0000, sob a Relatoria do Juiz Convocado ANASTÁCIO LIMA D E MENEZES FILHO, em trâmite perante a Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado (vide fls. 95 a 99). Registro, ainda, que, após a Sentença, ora exequenda, já houve novo questionamento a respeito da não intimação da Advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, gerando outra Decisão, questionada, inclusive, através de Embargos de Declaração, não conhecidos por mais outra Decisão, sempre versando sobre a mesma matéria. 3. Oficie, com cópia desta Decisão, da Contestação sem assinatura de fls. 39 a 58, do Despacho que facultou a aposição da assinatura faltante de fl. 60, da Sentença proferida de fls. 64 a 67, para se verificar a revelia assentada, pela falta de assinatura na Contestação, da Decisão de fls. 76 a 78, que deve estar agravada, e da Decisão de fl. 91 que julgou os Embargos de Declaração opostos, tudo como Informações Oficiais ao aludido Recurso de Agravado de instrumento. 4. E dando cumprimento à Decisão proferida em 2º Grau de Jurisdição, em aludido Recurso de Agravado de Instrumento, Decisão essa que importa em antecipação da tutela recursal, renove-se a intimação da parte Ré, quanto à Sentença proferida, agora em nome da Advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO. 5. Como consequência da determinação do Tribunal de Justiça, que ordena nova e outra intimação da Sentença ora exequenda, como disposto no item anterior, cancelo e torno sem efeito toda e qualquer medida executiva eventualmente já tomada neste autos de Cumprimento de Sentença. 6. Intime-se.

05/12/2011

Concluso para Decisão Interlocutória

Tipo de local de destino: Juiz Especificação do local de destino: Lois Carlos Arruda

Vencimento: 15/12/2011

05/12/2011

Juntada de Petição

Juntada a petição diversa - Tipo: Pedido de Juntada de Documentos em Cumprimento de sentença - Número: 80004 - Protocolo: PRT111000482994

10/11/2011

Publicado

Relação :0385/2011 Data da Disponibilização: 09/11/2011 Data da Publicação: 10/11/2011 Número do Diário: 4553 Página: 25/28

Vencimento: 08/05/2012

07/11/2011

Ato Judicial Encaminhado a Publicação

Relação: 0385/2011 Teor do ato: Dá a parte Exequente por intimada para dar cumprimento ao art. 475-J do CPC. Advogados(s): Alexandrina Melo de Araújo (OAB 401/AC), Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC), João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

04/11/2011

Ato Ordinatório (Provimento CNG-JUDIC)

Dá a parte Exequente por intimada para dar cumprimento ao art. 475-J do CPC.

18/10/2011

Publicado

Relação :0353/2011 Data da Disponibilização: 17/10/2011 Data da Publicação: 18/10/2011 Número do Diário: 4538 Página: 36/40

14/10/2011

Ato Judicial Encaminhado a Publicação

Relação: 0353/2011 Teor do ato: 1. A parte Executada opôs embargos de Declaração em face da Decisão de fls. 76/78 alegando omissão em razão de o pedido formulado à fl. 75 dos autos não ter sido analisado. 2. Verifico pela certidão de fls. 87 que os Embargos opostos são intempestivos, motivo pelo qual não os conheço. Registro, porém, que o aludido pedido foi devidamente analisado e decidido, conforme se depreende do item 1 da Decisão ora embargada, que assentou ter havido intimação regular da Sentença por Advogado constituído pela parte Executada/Embargante. 3. Cumpra a Secretaria a Decisão de fls. 76/78. 4. Intime-se. Advogados(s): Alexandrina Melo de Araújo (OAB 401/AC), Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC), João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

13/10/2011

**Decisão Interlocutória**

1. A parte Executada opôs embargos de Declaração em face da Decisão de fls. 76/78 alegando omissão em razão de o pedido formulado à fl. 75 dos autos não ter sido analisado. 2. Verifico pela certidão de fls. 87 que os Embargos opostos são intempestivos, motivo pelo qual não os conheço. Registro, porém, que o aludido pedido foi devidamente analisado e decidido, conforme se depreende do item 1 da Decisão ora embargada, que assentou ter havido intimação regular da Sentença por Advogado constituído pela parte Executada/Embargante. 3. Cumpra a Secretaria a Decisão de fls. 76/78. 4. Intime-se.
- 13/10/2011 Certidão Expedida
Certifico que, nesta data, renumerei as fls. 80/127 dos presentes autos, por motivo de incorreção.
- 06/10/2011 Recebidos os Autos no Cartório
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Secretaria da 3ª Vara Cível
- 06/10/2011 Processo Redistribuído por Prevenção
Devolvido pela CEJUS
- 03/10/2011 Remetidos os Autos do Cartório
Tipo de local de destino: Cartório da Distribuição Especificação do local de destino: Cartório da Distribuição
- 03/10/2011 Proferido despacho de mero expediente
Devolução à origem por não ser possível a conciliação na atual fase do processo.
- 26/09/2011 Recebidos os Autos no Cartório
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Secretaria do CEJUS
- 23/09/2011 Processo Redistribuído por Sorteio
determinação nos autos.
- 22/09/2011 Remetidos os Autos do Cartório
Tipo de local de destino: Cartório da Distribuição Especificação do local de destino: Cartório da Distribuição
- 13/09/2011 Certidão Expedida
Certifico que a petição juntada às fls. 84/86, foi protocolizada intempestivamente.
- 13/09/2011 Juntada de Petição
embargos de declaração
- 13/09/2011 Publicado
Relação :0319/2011 Data da Disponibilização: 12/09/2011 Data da Publicação: 13/09/2011 Número do Diário: 4514 Página: 27/29
Vencimento: 28/09/2011
- 09/09/2011 Ato Judicial Encaminhado a Publicação
Relação: 0319/2011 Teor do ato: Intimação da parte Executada para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 475, J, CPC), Advogados(s): Alexandrina Melo de Araújo (OAB 401/AC), Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC), João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)
- 08/09/2011 Ato Ordinatório (Provimento CNG-JUDIC)
Intimação da parte Executada para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 475, J, CPC),
- 06/09/2011 Publicado
Relação :0307/2011 Data da Disponibilização: 02/09/2011 Data da Publicação: 06/09/2011 Número do Diário: 4.510 Página: 47/51
- 01/09/2011 Ato Judicial Encaminhado a Publicação
Relação: 0307/2011 Teor do ato: 1. Considerando que a publicação da Sentença de fls. 64/67 saiu em nome do Ferdinando Farias Araújo Neto, advogado devidamente constituído nos autos que, inclusive, compareceu à audiência de conciliação representando a parte Ré (fl. 28), indefiro o pedido de fls. 75. 2. Tendo em vista que a parte Exequente, ao requerer o cumprimento da sentença (fls. 72/73), apresentou memória de cálculo incorreta (fl. 72). É que da memória de cálculo apresentada (fl. 72) deve ser excluída a multa de 10 % (dez por cento) e o valor dos honorários advocatícios. A parte Exequente apresentou demonstrativo de débito incluindo, incorretamente, a aludida multa, até então indevida, vez que a parte Executada sequer foi intimada do cálculo da dívida atualizada para efetuar o respectivo pagamento no prazo legal de 15 (quinze) dias. Cumpre esclarecer que a liquidez da dívida depende, no caso, de cálculo aritmético que discrimine o valor total da condenação, com a incidência de correção monetária e juros de mora e, conforme estabelece o artigo 475-B do Código de Processo Civil, referido cálculo será apresentado juntamente com o requerimento de cumprimento da sentença. Como se vê, a parte Executada somente poderia efetuar o pagamento da dívida após a apresentação do demonstrativo do débito atualizado pela parte Exequente, com a consequente e prévia intimação para pagamento. 3. Nestes termos, (i) determino à parte Exequente e a seu Advogado que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o cálculo, apresentando nova memória que o discrimine e o atualize, com os parâmetros fixados acima, sob pena de indeferimento da petição inicial; (ii) vindo o cálculo, quanto à dívida a pagar ou executar, ordeno a intimação da parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida como

exigida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 4. Fixo honorários advocatícios, para esta fase processual de Cumprimento de Sentença, em R\$ 800,00 (oitocentos reais); para caso de pagamento integral da dívida, no prazo fixado de 15 (quinze) dias, em atenção ao item anterior, reduzo a verba honorária fixada pela metade. 5. Não havendo pagamento, indique a parte Exeqüente bens penhoráveis e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, instruindo o pedido com nova memória atualizada do montante da dívida, acrescido da multa fixada, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (caput do art. 475-J do CPC). 6. Requeridos os atos executivos, na forma do item 5, ordeno a penhora mediante: (i) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressaltando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositadas exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se e advertindo o Banco referido da função de depositário; (ii) e, frustrado o bloqueio e havendo indicação de bens à penhora pela parte Exeqüente, a expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação, com as intimações oportunas, caso o próprio Oficial de Justiça não possa proceder à avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, §2º, CPC); feita a penhora e a respectiva avaliação de bens, diga a parte Exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias: (a) se deseja adjudicar o bem penhorado (685-A, 685-B, CPC); ou (b) se quer alienar por iniciativa própria o bem penhorado (685-C, CPC); não optando, no caso, a parte Exeqüente por nenhuma das formas expropriativas facultadas nas letras anteriores, ou findo o prazo, determino a arrematação pelo preço da avaliação, designando-se dia, hora e lugar para o leilão, se bem móvel, ou praça, se bem imóvel, publicando-se os respectivos editais, ou dispensando-os, se o valor da avaliação do bem penhorado não exceder a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação (art. 686, CPC). 7. Realizada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (§1º do art. 475-J do CPC); vinda a impugnação sem pedido de efeito suspensivo, intime-se, oportunamente, a parte Exeqüente/Impugnada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias; transcorrendo o prazo da impugnação sem o respectivo oferecimento, sendo a penhora em dinheiro, expedir alvarás para levantamentos, prosseguindo-se a execução, nas formas dos pertinentes itens anteriores, caso a parte Exeqüente diga, em 5 (cinco) dias, com intimação oportuna, que há saldo remanescente e apresente a respectiva planilha que o identifique; não havendo manifestação, conclusos para sentença extintiva. 8. Não se encontrando bens, e sendo negativa a requisição de bloqueio, e inexistindo outro requerimento da parte Exeqüente, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser lançado nos autos o respectivo Ato Judiciário Padrão, chamando a parte Exeqüente a atualizar a dívida e indicar bens penhoráveis, sob pena de extinção ou nova suspensão processual. 9. Não requerida a execução, nos termos e prazo do item 5, ordeno o arquivamento dos autos (§5º do art. 457-J do CPC), sem prejuízo da sua extinção, conforme o caso, se a parte Exeqüente não praticar os atos que lhe compete e, intimada pessoalmente a sanar a falta, abandonar a causa. 10. Sendo indicada para o caso, designe-se audiência de conciliação, a qualquer tempo, com as intimações oportunas. 11. Intime-se. Advogados(s): Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC), João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

25/08/2011

**Decisão Interlocutória**

1. Considerando que a publicação da Sentença de fls. 64/67 saiu em nome do Ferdinando Farias Araújo Neto, advogado devidamente constituído nos autos que, inclusive, compareceu à audiência de conciliação representando a parte Ré (fl. 28), indefiro o pedido de fls. 75. 2. Tendo em vista que a parte Exeqüente, ao requerer o cumprimento da sentença (fls. 72/73), apresentou memória de cálculo incorreta (fl. 72). É que da memória de cálculo apresentada (fl. 72) deve ser excluída a multa de 10 % (dez por cento) e o valor dos honorários advocatícios. A parte Exeqüente apresentou demonstrativo de débito incluindo, incorretamente, a aludida multa, até então indevida, vez que a parte Executada sequer foi intimada do cálculo da dívida atualizada para efetuar o respectivo pagamento no prazo legal de 15 (quinze) dias. Cumpre esclarecer que a liquidez da dívida depende, no caso, de cálculo aritmético que discrimine o valor total da condenação, com a incidência de correção monetária e juros de mora e, conforme estabelece o artigo 475-B do Código de Processo Civil, referido cálculo será apresentado juntamente com o requerimento de cumprimento da sentença. Como se vê, a parte Executada somente poderia efetuar o pagamento da dívida após a apresentação do demonstrativo do débito atualizado pela parte Exeqüente, com a consequente e prévia intimação para pagamento. 3. Nestes termos, (i) determino à parte Exeqüente e a seu Advogado que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o cálculo, apresentando nova memória que o discrimine e o atualize, com os parâmetros fixados acima, sob pena de indeferimento da petição inicial; (ii) vindo o cálculo, quanto à dívida a pagar ou executar, ordeno a intimação da parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida como exigida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 4. Fixo honorários advocatícios, para esta fase processual de Cumprimento de Sentença, em R\$ 800,00 (oitocentos reais); para caso de pagamento integral da dívida, no prazo fixado de 15 (quinze) dias, em atenção ao item anterior, reduzo a verba honorária fixada pela metade. 5. Não havendo pagamento, indique

a parte Exeqüente bens penhoráveis e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, instruindo o pedido com nova memória atualizada do montante da dívida, acrescido da multa fixada, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (caput do art. 475-J do CPC). 6. Requeridos os atos executivos, na forma do item 5, ordeno a penhora mediante: (i) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressaltando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositadas exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se e advertindo o Banco referido da função de depositário; (ii) e, frustrado o bloqueio e havendo indicação de bens à penhora pela parte Exeqüente, a expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação, com as intimações oportunas, caso o próprio Oficial de Justiça não possa proceder à avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, §2º, CPC); feita a penhora e a respectiva avaliação de bens, diga a parte Exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias: (a) se deseja adjudicar o bem penhorado (685-A, 685-B, CPC); ou (b) se quer alienar por iniciativa própria o bem penhorado (685-C, CPC); não optando, no caso, a parte Exeqüente por nenhuma das formas expropriativas facultadas nas letras anteriores, ou findo o prazo, determino a arrematação pelo preço da avaliação, designando-se dia, hora e lugar para o leilão, se bem móvel, ou praça, se bem imóvel, publicando-se os respectivos editais, ou dispensando-os, se o valor da avaliação do bem penhorado não exceder a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação (art. 686, CPC). 7. Realizada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (§1º do art. 475-J do CPC); vinda a impugnação sem pedido de efeito suspensivo, intime-se, oportunamente, a parte Exeqüente/Impugnada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias; transcorrendo o prazo da impugnação sem o respectivo oferecimento, sendo a penhora em dinheiro, expedir alvarás para levantamentos, prosseguindo-se a execução, nas formas dos pertinentes itens anteriores, caso a parte Exeqüente diga, em 5 (cinco) dias, com intimação oportuna, que há saldo remanescente e apresente a respectiva planilha que o identifique; não havendo manifestação, conclusos para sentença extintiva. 8. Não se encontrando bens, e sendo negativa a requisição de bloqueio, e inexistindo outro requerimento da parte Exeqüente, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser lançado nos autos o respectivo Ato Judiciário Padrão, chamando a parte Exeqüente a atualizar a dívida e indicar bens penhoráveis, sob pena de extinção ou nova suspensão processual. 9. Não requerida a execução, nos termos e prazo do item 5, ordeno o arquivamento dos autos (§5º do art. 457-J do CPC), sem prejuízo da sua extinção, conforme o caso, se a parte Exeqüente não praticar os atos que lhe compete e, intimada pessoalmente a sanar a falta, abandonar a causa. 10. Sendo indicada para o caso, designe-se audiência de conciliação, a qualquer tempo, com as intimações oportunas. 11. Intime-se.

06/04/2011	Juntada de Petição
16/03/2011	Recebidos os Autos no Cartório Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Escrivania da 3ª Vara Cível
16/03/2011	Autos Entregues em Carga Fracisco- carga rápida Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: Alexandrina Melo de Araújo
24/02/2011	Publicado Relação :0038/2011 Data da Disponibilização: 23/02/2011 Data da Publicação: 24/02/2011 Número do Diário: 4381 Página: Vencimento: 11/03/2011
22/02/2011	Ato Judicial Encaminhado a Publicação Relação: 0038/2011 Teor do ato: Intimação da parte Executada para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 475, J, CPC) Advogados(s): Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC), João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)
15/02/2011	Ato Ordinatório (Provimento CNG-JUDIC) Intimação da parte Executada para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 475, J, CPC)
15/02/2011	Classe Processual Alterada Evoluída a classe de Procedimento Sumário para Cumprimento de sentença.
15/02/2011	Classe Processual Alterada
15/02/2011	Juntada de Petição Execução de sentença
15/02/2011	Transitado em Julgado
02/12/2010	Publicado

Relação :0431/2010 Data da Disponibilização: 01/12/2010 Data da Publicação: 02/12/2010 Número do Diário: 4323 Página: 45/48

Vencimento: 17/12/2010

30/11/2010

Ato Judicial Encaminhado a Publicação

Relação: 0431/2010 Teor do ato: Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa, julgo procedente o pedido e condeno a parte Ré, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/, a pagar à parte Autora, CLAUDIO CAVALCANTE MOTA, neste ato representado por sua companheira e curadora legal Alciene Monteiro Nogueira, o saldo remanescente no valor equivalente a R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), atualizados a partir da vigência da Lei n. 11.482/2007, que definiu valores fixos, expresso em reais, ao inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, para o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, vigente na época do acidente de trânsito (20.1.2007), com correção monetária do pagamento a menor (17.10.2007), e juros de mora, a partir da citação. 4. Condeno, ainda, a parte Ré nas custas processuais e honorários advocatícios, em fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 5. P.R.I. Transitada em julgado, (i) requeira a parte Exequerente o cumprimento desta sentença, apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida (§5º, art. 475-J, CPC); (ii) apresentada a memória de cálculo da dívida, ordeno a intimação da parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida com exigida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação; (iii) não havendo pagamento, requeira a parte Exequerente a expedição de mandado de penhora e avaliação, instruindo o pedido com nova memória discriminada e atualizada do montante da condenação, acrescido da multa fixada, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (art. 475-J, caput, CPC); (iv) requeridos os atos executivos, na forma do item (iii), ordeno a penhora mediante: (a) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressaltando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositados exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário; (b) e, frustrado o bloqueio, expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivia para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, § 2º, CPC). (v) executada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC); (vi) não requerida o cumprimento desta sentença, nos termos e prazo do item (i), ordeno o arquivamento dos autos (art. 457-J, § 5º, CPC). Valor do preparo: 129,60R\$. Advogados(s): Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC), João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

30/11/2010

Recebidos os Autos no Cartório

Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Escrivia da 3ª Vara Cível

29/11/2010



Julgada procedente a ação

Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa, julgo procedente o pedido e condeno a parte Ré, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/, a pagar à parte Autora, CLAUDIO CAVALCANTE MOTA, neste ato representado por sua companheira e curadora legal Alciene Monteiro Nogueira, o saldo remanescente no valor equivalente a R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), atualizados a partir da vigência da Lei n. 11.482/2007, que definiu valores fixos, expresso em reais, ao inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, para o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, vigente na época do acidente de trânsito (20.1.2007), com correção monetária do pagamento a menor (17.10.2007), e juros de mora, a partir da citação. 4. Condeno, ainda, a parte Ré nas custas processuais e honorários advocatícios, em fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 5. P.R.I. Transitada em julgado, (i) requeira a parte Exequerente o cumprimento desta sentença, apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida (§5º, art. 475-J, CPC); (ii) apresentada a memória de cálculo da dívida, ordeno a intimação da parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida com exigida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação; (iii) não havendo pagamento, requeira a parte Exequerente a expedição de mandado de penhora e avaliação, instruindo o pedido com nova memória discriminada e atualizada do montante da condenação, acrescido da multa fixada, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (art. 475-J, caput, CPC); (iv) requeridos os atos executivos, na forma do item (iii), ordeno a penhora mediante: (a) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressaltando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositados exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário; (b) e, frustrado o bloqueio, expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivia para, no prazo de 10

	<i>(dez) dias, apresentar o laudo de avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, § 2º, CPC). (v) executada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC); (vi) não requerida o cumprimento desta sentença, nos termos e prazo do item (i), ordeno o arquivamento dos autos (art. 457-J, § 5º, CPC). Valor do preparo: 129,60R\$.</i>
29/11/2010	Concluso para Decisão Interlocutória <i>Tipo de local de destino: Juiz Especificação do local de destino: Lois Carlos Arruda</i> Vencimento: 09/12/2010
29/11/2010	Decorrido prazo
16/11/2010	Publicado <i>Relação :0409/2010 Data da Disponibilização: 12/11/2010 Data da Publicação: 16/11/2010 Número do Diário: 4.312 Página: 55/58</i> Vencimento: 22/11/2010
11/11/2010	Ato Judicial Encaminhado a Publicação <i>Relação: 0409/2010 Teor do ato: 1. Compareça a nobre Advogada da parte Ré para apor sua assinatura na contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reputar-se revel. 2. Intime-se. Advogados(s): Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC), João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)</i>
10/11/2010	Recebidos os Autos no Cartório <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Escrivania da 3ª Vara Cível</i>
08/11/2010	 Despacho <i>1. Compareça a nobre Advogada da parte Ré para apor sua assinatura na contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reputar-se revel. 2. Intime-se.</i>
15/01/2009	Concluso para despacho/decisão interlocutória
15/01/2009	Certidão <i>Certifico, nesta data, que em razão do substabelecimento juntado às fls. 36 cadastrei o advogado FERDINANDO FARIAS ARAUJO NETO, no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ.</i>
15/01/2009	Certidão <i>Certifico que, nesta data, que por erro de digitação a Ata de Audiência de Conciliação para este processo constou com o nº 001.08.021333-3 retifico a presente Ata de Audiência para constar o nº 001.08.021317-1 e a parte Autora é Claudio Cavalcante Mota a parte Ré é Mapfre – Vera Cruz Seguradora como consta na capa dos presentes autos.</i>
15/01/2009	Audiência realizada <i>Aos 15 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove (2009), na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sediada no Fórum "Barão do Rio Branco", onde presente se achava a Servidora Anne Cristina Freitas de Souza, Conciliadora, conforme delegação da Portaria n. 4/2007, da lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor Lois Carlos Arruda, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível. Feito o pregão das partes, às 9:10h, constatou-se a presença do Advogado da parte Autora, João Paulo Feliciano Furtado. Presente a parte Ré, Tokio Marine Seguradora S/A, representada pelo preposto Sr. Marcos Rogério Outramário Wutzke, conforme documento apresentado em audiência, devidamente acompanhado pelo Advogado Dr. Ferdinando Farias Araujo Neto, conforme substabelecimento apresentado nesta audiência. Aberta a audiência o Servidor explicou as inúmeras vantagens da conciliação e a propôs, oferecendo alternativas conciliatórias às partes. Frustrada a tentativa de conciliação. A parte Ré apresentou contestação por escrito em audiência. A parte Autora replicou nos seguintes termos: " Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arquida pela empresa Ré, requer que a mesma não seja acolhida, pois conforme documento de fls. 17 consta que foi a requerida que pagou a indenização e completa ao autor. Quanto a alegação de ausência de provas, essa também não merece ser acolhida pois todos os documentos exigidos para o julgamento da demanda foram juntados na inicial. Os documentos de fls. 15/16 atestam de forma clara e inequívoca as lesões das quais o autor é portador devido ao acidente de trânsito sofrido, sendo de direito a complementação do seguro DPVAT, nada mais pede total procedência dos pedidos feitos na inicial". Em seguida foi feita a conclusão dos presentes autos. Nada mais havendo a consignar, foi encerrada a audiência.</i>
23/12/2008	Aguardando a realização da audiência <i>audiência de conciliação, designada para o dia 15/01/2009, às 09:00h</i>
23/12/2008	Juntada de Aviso de Recebimento - AR
10/12/2008	Aguardando devolução de Aviso de Recebimento
10/12/2008	Juntada de Aviso de Recebimento - AR
18/11/2008	Aguardando devolução de Aviso de Recebimento
13/11/2008	 Carta expedida POSTAL - AUDIÊNCIA
12/11/2008	Aguardando expedição de Mandado
12/11/2008	Publicação no Diário da Justiça <i>Relação :0231/2008 Data da Publicação: 12/11/2008 Número do Diário: 3.832 Página: 11/14</i>

11/11/2008	Aguardando Publicação no Diário da Justiça <i>Relação: 0231/2008 Teor do ato: 1. Designo o dia 15/1/2009, às 9:00h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se. Advogados(s): João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF), João Paulo Feliciano Furtado (OAB 002.914-A/AC)</i>
10/11/2008	Recebimento em Cartório
10/11/2008	 Decisão Interlocutória <i>1. Designo o dia 15/1/2009, às 9:00h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se.</i>
06/11/2008	Audiência designada <i>Conciliação Data: 15/01/2009 Hora 09:00 Local: 3ª Vara Cível Situação: Realizada</i>
06/11/2008	Concluso para despacho/decisão interlocutória
05/11/2008	Recebimento em Cartório
04/11/2008	Processo distribuído por sorteio

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
09/12/2008	Aviso de Recebimento (AR) Positivo
27/01/2011	Outros
02/03/2011	Outros
19/09/2011	Embargos de Declaração
27/10/2011	Pedido de Juntada de Documentos

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.